

Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO ALTO - CNPJ: 11.429.756/0001-77
Praça da Bandeira, 217, Centro, Barro Alto - Bahia - CEP: 44895-000 - FONE: 74 - 36291400

INEXIGIBILIDADE

Nº 00072/2018

OBJETO: Gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal nº 126 de 13 de junho de 2014.

FORNECEDOR: LEILA NEIVA DE ANDRADE

www.barroalto.ba.gov.br



Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO ALTO - CNPJ: 11.429.756/0001-77
 Praça da Bandeira, 217, Centro, Barro Alto - Bahia - CEP: 44895-000 - FONE: 74 - 36291400

PROCESSO ADMINISTRATIVO
 Nº 121/2018

SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO

Senhor Prefeito,

Considerando a obrigatoriedade legal de manter e realizar uma gestão eficiente, transparente e confiável dos recursos públicos, surge à necessidade da contratação da gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal nº 126 de 13 de junho de 2014, buscando desta forma tanto o atendimento às normas legais, quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pelas Resoluções do TCM-BA e demais Legislações pertinentes desta Municipalidade.

SUGESTÕES

Considerando o caráter singular da contratação, haja vista, as características tanto da confiabilidade, quanto da qualidade dos serviços, sugerimos a Sra. LEILA NEIVA DE ANDRADE, por se tratar de um tradicional e conceituado prestador de serviço na área de enfermagem dos serviços acima, com notória especialização.

DOTAÇÃO PARA CORRER AS DESPESAS

Unidade Orçamentária: 09.09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 Ação: 2032 - MANUT. DOS SERVIÇOS DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE
 Class. Econômica: 339036.00.00 - Serviços de Terceiros Pessoa Física

Barro Alto, 12 de julho de 2018.

Érica Fabiana Sousa Soares
 Secretária de Saúde

APROVAÇÃO

Aprovo a solicitação encaminhando a Comissão de Licitação para análise, apreciação e encaminhamentos pertinentes.

Barro Alto, 12 de julho de 2018.

Orlando Amorim Santos
 Prefeito Municipal

www.barroalto.ba.gov.br



Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO ALTO - CNPJ: 11.429.756/0001-77
 Praça da Bandeira, 217, Centro, Barro Alto - Bahia - CEP: 44895-000 - FONE: 74 - 36291400

PROCESSO LICITATÓRIO INEXIGIBILIDADE Nº 00072/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO:	121/2018
OBJETO:	Gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal nº 126 de 13 de junho de 2014.
BASE LEGAL:	Artigo 25, inciso II, parágrafo 1º, combinado com Art. 13, inciso III da Lei 8.666/93
Modalidade de Contratação:	Inexigibilidade de Contratação
JUSTIFICATIVA:	A Prefeitura Municipal de Barro Alto , através da Comissão de Licitação, apresenta justificativa pertinente à prestação de serviços técnicos especializados pela Sra. Leila Neiva de Andrade, considerando a singularidade inerente a contratação de serviços de enfermagem e ainda pela notória especialização comprovada pela mesma.

www.barroalto.ba.gov.br



Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO ALTO - CNPJ: 11.429.756/0001-77
Praça da Bandeira, 217, Centro, Barro Alto - Bahia - CEP: 44895-000 - FONE: 74 - 36291400

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 00072/2018

Proposta

- 1 – O prestador de serviços citado na solicitação trata-se da Sra. Leila Neiva de Andrade, CPF Nº 012.121.365-00;
- 2 – O proponente é um tradicional e conceituado prestador de serviço na área de enfermagem;
- 3 – A Proposta apresentada para os serviços é de R\$ 2.297,73 (Dois mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos).

Parecer

Considerando a inviabilidade de competição e a singularidade do serviço de assessoria e entendendo como Razoável e dentro dos padrões da Legalidade, Razoabilidade e Economicidade, além dos fatos arrolados é que emitimos PARECER FAVORÁVEL à contratação.

Barro Alto, 12 de julho de 2018.

Tiago Novaes Santos
Presidente

Gerson Filho Martins
Membro

Jose Neiva O. de Sousa
Membro

HOMOLOGAÇÃO

Em face do parecer supra, autorizo a contratação e emissão do competente empenho.

Barro Alto, 12 de julho de 2018.

Orlando Amorim Santos
Prefeito Municipal

www.barroalto.ba.gov.br



Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO ALTO - CNPJ: 11.429.756/0001-77
 Praça da Bandeira, 217, Centro, Barro Alto - Bahia - CEP: 44895-000 - FONE: 74 - 36291400

ATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2018, por determinação do Excelentíssimo Senhor **Orlando Amorim Santos**, Prefeito Municipal de **Barro Alto**, em cumprimento ao Art. 25 da Lei 8.666/93, torna publico no quadro informativo (mural) o resumo Inexigibilidade de Licitação n°. 00072/2018, tendo como objeto a gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal n° 126 de 13 de junho de 2014, com a Sra. LEILA NEIVA DE ANDRADE, pelo valor global de R\$ 2.297.73 (Dois mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos).

Base Legal: Lei n.º 8.666/93, em seu Art. 25, inciso II, § 1º, combinado com o Art. 13, inciso III - Dotação Orçamentária: 09.09/2032/339036.00.00.

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim Rafael Damasceno Ferreira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE **BARRO ALTO**, Estado da Bahia, em 12 de julho de 2018.

Rafael Damasceno Ferreira
 Rafael Damasceno Ferreira
Responsável pela Publicação

www.barroalto.ba.gov.br



Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA

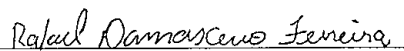
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRO ALTO - CNPJ: 11.429.756/0001-77
Praça da Bandeira, 217, Centro, Barro Alto - Bahia - CEP: 44895-000 - FONE: 74 - 36291400

ATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO

Aos 12 (doze) dias do mês de julho de 2018, por determinação do Excelentíssimo Senhor **Orlando Amorim Santos**, Prefeito Municipal do Município de **Barro Alto - Ba**, em cumprimento ao parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, torna público, no quadro informativo (mural) da Prefeitura, a celebração do termo de contrato N°. **146/2018**, tendo como objeto a gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal n° 126 de 13 de junho de 2014- Contratado: LEILA NEIVA DE ANDRADE, Valor Global de R\$ 2.297.73 (Dois mil duzentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos). Dotação Orçamentária: 09.09/2032/339036.00.00; Data da Assinatura 12 de julho de 2018.

E para constar, foi lavrado este Termo de Publicação que será assinado por mim Rafael Damasceno Ferreira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO, Estado da Bahia, em 12 de julho de 2018.


Rafael Damasceno Ferreira
Responsável pela Publicação

www.barroalto.ba.gov.br



Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
Rua Miguel Marques de Almeida, s/nº (74) 3629-1129 e 1114
CNPJ: 13.234.349/0001-30 - Cep: 44.895-000 - Barro Alto-BA.
E-mail: prefeitura@barroalto.ba.gov.br

PARECER JURÍDICO

- **INEXIGIBILIDADE Nº 00072/2018**
- **MATÉRIA:** Inexigibilidade de Licitação
- **OBJETIVO:** Gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal nº. 126/2014.

RELATÓRIO:

1. Trata o presente de solicitação de parecer favorável ou não quanto à inexigibilidade de licitação para Gratificação de Prêmio (PMAQ-AB) Programa de Melhoria do Acesso e Qualidade da Atenção Básica, conforme Lei Municipal nº. 126/2014.
2. Justifica o Assessor que a manifestação se prende ao fato de que trata a necessidade do município de um serviço técnico especializado a ser desempenhado por Profissional Especializado com notória especialização na área que se pretende contratar, daí porque a inviabilidade de competição que enseja a inexigibilidade.
3. Outrossim, delinea que o preço ofertado se encontra condizente com os praticados no mercado para esse tipo de causa.

DAS RAZÕES DO PARECER

4. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade das contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação. No entanto, o referido dispositivo submete a legislação infraconstitucional à tarefa de excepcionar a regra geral.
5. Neste timbre, foi editada pela União Federal, no uso de sua competência constitucional, a lei nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, XXI, da CF acima mencionado, inclusive, no que atine as hipóteses de possibilidade de não realização de certame licitatório.
6. Registre-se, que por se constituir o direito um complexo essencial de leis harmônicas, é que foi preciso excepcionar hipóteses a regra da obrigatoriedade da licitação, já que nesses casos se verifica um confronto entre o princípio da licitação e outros igualmente tutelados pela ordem jurídica, tendo sido o primeiro subjugado por esses.
7. Com efeito, a inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do serviço e da notoriedade da empresa prestadora, que aqui se sugestiona, prevista no art. 25, do Estatuto das licitações, segundo entendimento assente na doutrina e jurisprudência se justifica porque o interesse público que norteia a contratação termina por inviabilizar a competição, afastando a possibilidade de realização do certame.
8. Feitas essas considerações, passemos a analisar se a contratação que se pretende preenche os requisitos legais exigidos no dispositivo legal que regulamenta a matéria.

136

www.barroalto.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
 Rua Miguel Marques de Almeida, s/nº (74) 3629-1129 e 1114
 CNPJ: 13.234.349/0001-30 - Cep: 44.895-000 - Barro Alto-BA.
 E-mail: prefeitura@barroalto.ba.gov.br

9. Destarte, o art. 25, exige para a inexigibilidade, sumariamente, que o serviço seja técnico especializado, entendendo-se para tanto que deve estar o mesmo arrolado no art. 13 do mesmo diploma legal.
10. Nesse timbre, o que verifica é que o serviço de Profissional Especializado, no âmbito de contratos e licitações, como sendo especializado, estando, pois, ultrapassada esta primeira exigência.
11. Sequencialmente, determina-se para a inexigibilidade nos termos aqui discutidos, que a natureza do serviço seja singular.
12. Assim, é preciso ter em mente que a singularidade *in casu*, está centrada justamente nas particularidades que o tipo de assessoria necessitada desenvolve, a qual uma vez mal dissecada pode acarretar danos gravosos.
13. Nesse diapasão o magistério do festejado Celso Antônio Bandeira de Melo, quando assim aduz:

um serviço deve ser havido como singular, quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

14. No caso em análise, destaque-se que o objeto a ser contratado, enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos e exige especialização em ramos determinados.
15. Todavia, não basta que o serviço técnico contratado seja singular para que se legitime a contratação direta, visto que, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93: "É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".
16. Conforme se depreende do texto legal acima reproduzido a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação não se contenta apenas com a singularidade do serviço técnico a ser contratado e da sua inclusão no rol estipulado do art. 13 da Lei nº 8.666/93, havendo a necessidade de comprovação de outros dois elementos, quais sejam: a) inviabilidade de competição e b) notória especialização do prestador do serviço.
17. Primeiramente, devemos analisar se no caso concreto em discussão está presente o atendimento ao critério de notória especialização da Assessoria a ser contratada.
18. O parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 apresenta o conceito de notória especialização. Diz ele: "*Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado*".
19. Na lição do eminente Professor Eros Roberto Grau sobre o tema "(...) a apuração da notória especialização se faz mediante demonstração pelo profissional ou empresa, do desempenho anterior do serviço, de estudos que realizou, de publicações que efetuou, da organização, aparelhamento e equipe técnica que mantém, bem assim de outros requisitos, que possam comprovar, relacionados com suas atividades. Note-se que

A86

www.barroalto.ba.gov.br



Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
 Rua Miguel Marques de Almeida, s/nº (74) 3629-1129 e 1114
 CNPJ: 13.234.349/0001-30 - Cep: 44.895-000 - Barro Alto-BA.
 E-mail: prefeitura@barroalto.ba.gov.br

basta a demonstração de um desses efeitos, já que a enumeração do parágrafo é exemplificativa, para que se dê por operada a notória especialização".

20. Na verdade, conforme destacado na lição esposada pelo eminente Professor Eros Roberto Grau, entende-se que a enumeração do art. 25 da Lei nº 8.666/93 é exemplificativa, ou seja, basta a demonstração de um dos efeitos previstos no mencionado parágrafo para que se opere a notória especialização.

21. Com efeito, a demonstração do êxito no desempenho anterior do serviço, cujo objeto pretende se contratar, aliado ao fato de que a prestação de serviços foi efetivada junto a outras entidades públicas, subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Consulente, satisfaz, ao sentir do presente estudo, o interesse da Administração Pública em comprovar a notória especialização.

22. Outro ponto a ser enfrentado na presente análise é se há no caso concreto inviabilidade de competição a justificar a contratação direta.

23. Em princípio, é evidente que os serviços de consultoria por mais especializados que sejam, possuem mais de um profissional ou pessoa jurídica capacitados para realizá-los, o que possibilitaria, em tese a competição entre os diversos interessados.

24. A rigor, tem-se como indubitável que esse serviço não pode ser desenvolvido sem a presença de atributos, tais como, larga experiência, criatividade e vasto conhecimento intelectual, enfim, singularidades impossíveis de serem auferidas objetivamente via certame licitatório, e por isso mesmo inviabilizadores de qualquer competição.

25. Prosseguindo-se, sobreleva obtemperar acerca do requisito da notoriedade da empresa ou profissional que se quer contratar, também exigido nesse caso de inexigibilidade.

26. No caso ora em análise, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que o profissional escolhido demonstra através dos documentos anexos aos autos, estar apto a desenvolver as assessorias, denotando amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade.

27. À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada, esta assessoria está convencida de que a mesma oferece todas as condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com o município, tornando inexigível a licitação nos termos da legislação específica.

28. Não há, por conseguinte, impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação.

29. S.m.j., é o parecer.

Barro Alto (BA), 12 de Julho de 2018.

André Henrique Leal de Oliveira
 André Henrique Leal de Oliveira
 Procurador Jurídico
 OAB/BA nº. 38.425

www.barroalto.ba.gov.br



Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA

Página 1 de 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LEILA NEIVA DE ANDRADE
CPF: 012.121.365-00
Certidão n°: 153164603/2018
Expedição: 03/07/2018, às 11:32:19
Validade: 29/12/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LEILA NEIVA DE ANDRADE, inscrito(a) no CPF sob o n° 012.121.365-00, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: cdnt@tst.jus.br

Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **LEILA NEIVA DE ANDRADE**
CPF: **012.121.365-00**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:24:06 do dia 04/07/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/12/2018.

Código de controle da certidão: **5B23.83EB.3809.DDDC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Municipal de Barro Alto-BA



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 05/07/2018 10:42

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20181586198

NOME	
LEILA NEIVA DE ANDRADE	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	012.121.365-00

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 05/07/2018, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.